



Solução de Consulta nº 98.130 - Cosit

Data 8 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8539.50.00

Mercadoria: Lâmpadas constituídas por um ou mais diodos emissores de luz (LED), de 12 V ou 24 V, de pequenas dimensões, com tamanho máximo de 60 mm, próprias para serem utilizadas na iluminação interna de automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Lâmpadas constituídas por um ou mais diodos emissores de luz (LED), de 12 V ou 24 V, de pequenas dimensões, com tamanho máximo de 60 mm, próprias para serem utilizadas na iluminação interna de automóveis*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota o código 8512.20.19, mas pretende passar a classificar a mercadoria no código 8539.50.00.

8. O texto da posição 8512 é o seguinte: “Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis”.

9. Essa posição compreende os “**aparelhos elétricos** de iluminação ou de sinalização para automóveis”, contudo, estão excluídos desse conceito de “aparelhos elétricos” as lâmpadas e tubos elétricos, da posição 85.39, como esclarecem as Nesh da posição 85.12, reproduzidas a seguir:

Excluem-se desta posição:

.....

*e) As lâmpadas e tubos elétricos, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores em unidades seladas”, da **posição 85.39**.*

10. Por outro lado, analisemos o texto da posição 85.39: “Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)”.

11. Sobre o conteúdo da posição 85.39 esclarecem as Nesh:

As lâmpadas e tubos a que se refere esta posição consistem em invólucros de vidro ou de quartzo, de formas diversas, que contenham os dispositivos necessários para transformação da energia elétrica em luz visível ou em raios ultravioletas ou infravermelhos.

A presente posição compreende o conjunto de lâmpadas e tubos desta espécie, sem se considerarem as aplicações particulares a que se destinem, incluindo as lâmpadas e os tubos de descargas para produção de flashes (luz-relâmpago) para fotografia.

Classificam-se nesta posição as lâmpadas e tubos de filamento incandescente, as lâmpadas e tubos de descarga em gases ou vapores, as lâmpadas de arco e as lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).

.....

F.- LÂMPADAS E TUBOS DE DÍODOS EMISSORES DE LUZ (LED)

A luz destas lâmpadas e tubos é produzida por um ou mais díodos emissores de luz (LED). Estas lâmpadas consistem num invólucro de vidro ou de plástico, um ou mais díodos emissores de luz (LED), um circuito de retificação de alimentação CA e de conversão da tensão a um nível utilizável pelos LEDs, e uma base (casquilho) (por exemplo, parafuso, baioneta ou tipo bi-pin) para fixação da lâmpada ou tubo no suporte. Certas lâmpadas e tubos também podem conter um dissipador de calor.

Existem numerosos tipos de lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED, tais como as lâmpadas esféricas simples ou com pescoço, lâmpadas em forma de pera, cebola ou chama, lâmpadas tubulares, direitas ou curvas, e lâmpadas para efeitos especiais ou de fantasia (lâmpadas pequenas para iluminações, decorações, árvores de Natal, etc.).

12. Observa-se, portanto, que os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização para automóveis encontram-se enquadrados na posição 85.12, enquanto as lâmpadas e tubos elétricos para esses mesmos veículos ficam classificados na posição 85.39. Como o produto objeto da presente consulta é “Lâmpada LED miniatura automotiva 12-24V”, então, por aplicação da RGI 1 e os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh, se classifica na posição 85.39.

13. A estrutura da posição 85.39, em nível de subposição, é a seguinte:

8539.10 - Artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas”

8539.2 - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:

8539.21 -- Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)

8539.22 -- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V

8539.29 -- Outros

8539.3 - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:

8539.31 -- Fluorescentes, de cátodo quente

8539.32 -- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico

8539.39 -- Outros

8539.4 - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:

8539.41 -- Lâmpadas de arco

8539.49 -- Outros

8539.50 - Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)

8539.90 - Partes

14. Como a mercadoria não é um “farol ou projetor em unidade selada” (8539.10) e é do tipo descrito na subposição “8539.50 - Lâmpadas e tubos de díodos emissores de luz (LED)”, então nela se classifica por aplicação da RGI 6. E como tal subposição não é

desdobrada em nível de itens ou subitens, a classificação se encerra no código NCM 8539.50.00.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.39) e RGI 6 (texto da subposição 8539.50), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8539.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma